



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 40.2023.CPL.1206815.2023.010235

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.044/2023-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **JF TECNOLOGIA LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 12.891.300/0001-97, EM **1 DE DEZEMBRO DE 2023**. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS: LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE. OBJEÇÕES REPUTADAS ESCLARECIDAS. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos intrínsecos da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, §1º, do ATO PGJ Nº 389/2007, decide:

a) Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa **JF TECNOLOGIA LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.891.300/0001-97, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.044/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *formação de registro de preços para a contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas edificações do Ministério Público do Estado do Amazonas - MPAM na capital e no interior, por um período de 12 (doze) meses;*

b) No mérito, reputar esclarecidas as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DE ESCLARECIMENTOS

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 1 de dezembro de 2023, às 10h44min, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 4.044/2023-CPL/MP/PGJ** pela empresa **JF TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ Nº 12.891.300/0001-97 (**doc. 1203730**), questionando disposições específicas do instrumento

convocatório, conforme transcrição abaixo:

Bom dia, prezados!

Saudações,

Com relação ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.044/2023 que será realizado no dia 07/12, para auxiliar na elaboração da nossa proposta, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. A respeito dos valores mencionados no ANEXO I, haverá aditivo sobre os valores estimados para cada unidade, caso, este valor estimado não seja o suficiente?
2. O valor estimado do **item 3.2** é 2.100.000,00 ou um milhão e Setecentos e Sessenta mil reais?
3. Referente ao **item 3.2.2** o valor do % de desconto do lance é o mesmo que o ACD (ACRÉSCIMO SOBRE CUSTO DIRETO) e o TR (TAXA PERCENTUAL DE REDUÇÃO), conforme mencionado no item 4.2?
4. Possui planilha editável (Excel), para auxiliar na elaboração da nossa proposta?
5. Quem será o responsável pela elaboração das planilhas conforme SINAPI para cada unidade? Caso seja a contratada, quem irá arcar com os custos do deslocamento para os municípios do interior?
6. Os serviços deverão ser executados de formas paralelas ou somente uma por vez por unidade?

Ficamos no aguardo.
Agradecemos desde já.
Atenciosamente

Tabita Silva
Assistente de Licitações

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ nº 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar o edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da

norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica dos institutos ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41, da Lei Licitatória nº 8.666/1993.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.044/2023-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 01/12/2023, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada**, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, até às 15 horas (horário Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pela Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação em 01/12/2023, às 10h44min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante. Da análise do pedido colacionado, infere-se que as objeções suscitadas se referem às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **PROJETO BÁSICO Nº 6.2023.DEAC.1049184.2023.010235**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, a **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC** deste *Parquet*, que, através do **MEMORANDO Nº 467.2023.DEAC.1204052.2023.010235**, manifestou-se da seguinte forma, *ipsis litteris*:

(...)

1. A respeito dos valores mencionados no ANEXO I, haverá aditivo sobre os valores estimados para cada unidade, caso, este valor estimado não seja o suficiente?

Resposta: Trata-se de orçamento **ESTIMATIVO** por unidade para manutenção caso uma unidade necessite de mais recurso a administração avaliará e tomará as medidas necessárias.

2. O valor estimado do item 3.2 é 2.100.000,00 ou um milhão e Setecentos e Sessenta mil reais?

Resposta: Conforme o Edital o Valor é de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil).

3. Referente ao item 3.2.2 o valor do % de desconto do lance é o mesmo que o ACD (ACRÉSCIMO SOBRE CUSTO DIRETO) e o TR (TAXA PERCENTUAL DE REDUÇÃO), conforme mencionado no item 4.2?

Resposta: Conforme demonstrada na formula no item 4.2 a TR (taxa percentual de redução) faz parte de formação do ACD.

4. Possui planilha editável (Excel), para auxiliar na elaboração da nossa proposta?

Resposta: Não, não existe planilha em excel.

5. Quem será o responsável pela elaboração das planilhas conforme SINAPI para cada unidade? Caso seja a contratada, quem irá arcar com os custos do deslocamento para os municípios do interior?

Resposta: Conforme item 3.10.8 do Projeto Básico a confecção desta planilha é de responsabilidade da fiscalização.

6. Os serviços deverão ser executados de formas paralelas ou somente uma por vez por unidade?

Resposta: A própria natureza da contratação (Ata de registro de preço) já indica ser um serviço por demanda, então os serviços serão realizadas a medida que a fiscalização demandar.

Atenciosamente

Eng. Paulo Augusto Lopes

Com relação "aos custos do deslocamento para os municípios do interior", o orçamento, a ser elaborado pela **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC**, irá considerar mobilização/desmobilização de insumos e materiais, de acordo com cada unidade a ser contemplada com o serviço contratado.

Assim, em vista do cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, esta Pregoeira, decide receber e conhecer do pleito apresentado pela empresa **JF TECNOLOGIA LTDA.**, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 05 de dezembro de 2023.

Sarah Madaleba Barbosa Santos Côrtes

*Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira - Portaria n.º 1274/2023/SUBADM*

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 05/12/2023, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1206815** e o código CRC **27990F7A**.